



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.002062/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.981 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** ELI VALTER GIL FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES.. DESPESAS MÉDICAS FILHO INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para serem considerados como dependentes tributários a filha, o filho, a enteada ou o enteado de qualquer idade devem comprovar sua incapacidade física ou mental para o exercício laboral mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), conforme fls. 120/128, decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2009 em face do contribuinte acima identificado, na qual foi apontada a seguinte infração, por ausência de previsão legal para sua dedução: Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 41.405,34 que resultou em cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 4.813,38 que acrescido de multa de ofício (R\$ 3.810,03) e juros de mora (R\$ 818,75) totaliza o valor de R\$ 9.242,16.

Segundo a Fiscalização, foram glosadas as despesas médicas com CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO e GREEN ROOF, por se referirem a tratamento de outrem, que não é dependente para fins de IRPF.

Cientificada do lançamento em 11/03/2011, conforme AR. fl.182, o interessado apresentou, em 01/04/2011, impugnação à exigência fiscal às fls.05/33 acompanhada da documentação às fls. 34/118 e 190 na qual alega:

### *I - DOS FATOS*

*O Impugnante é pessoa física, servidor público. Assim, o mesmo é considerado pela legislação do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) como contribuinte, senão vejamos:*

*"Art. 2- As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei n- 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 19, Lei n5 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei n^ 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art.4º)."Grifamos.*

*Como contribuinte, o Impugnante estava obrigado a apresentação da Declaração do Imposto de Renda para o ano calendário de 2008, exercício 2009, vez que auferiu rendimento tributável superior a R\$ 16.473,72 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três Reais e setenta e dois centavos) (IN n.º 918/09).*

*Ocorre que o Decreto n.º 3000/99, em seu artigo 80, Parágrafos e incisos, institui nítida hipótese de dedução da base de cálculo do Imposto, estabelecendo as despesas médicas como passíveis de dedução:*

*"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n^ 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §25):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro."*

*Desta feita, o Impugnante, utilizando-se da hipótese legal acima, lançou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2008, exercício 2009, deduções com despesas médicas suas e de seu filho Sr. Eli Valter Gil Neto.*

*Em virtude dessas deduções, a Declaração do Impugnante ficou retida na malha fina, tendo o mesmo recebido o Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/046487233532930, para que fossem apresentados diversos documentos, no que fora plenamente cumprida a Intimação, tendo sido acostados os seguintes documentos:*

*"-NF Nr2669 do Instituto Brasiliense de Ecografia R\$110,00*

*-NF Nr2789 do Instituto Brasiliense de Ecografia R\$60,00*

*-Recibos de Dr. Eugênio Cesar Fonteles Cabral de 12/03/08 R\$220,00; de 25/04/08 R\$220,00; de 05/05/08 R\$220,00*

*-NF Nr26264 do Hospital Brasília R\$111,37*

*-NF Nr 13261 da Cruzada Bandeirante São Camilo R\$1.691,59*

*-Contrato Cruzada Bandeirante São Camilo*

*-NF Nr 1555 da CIDCOR R\$120,00*

*-NF Nr 053 Urotkne R\$200,00*

*-NF Nr 116 Urotkne R\$3.000,00*

*-NF Nr10626 do Hospital Lago Sul R\$15,00*

*-NF Nr 374 Uniprocto R\$300,00*

*-Recibo Dra.Miriam Tereza M.Santos R\$170,00*

*-Recibo Dr.Ricardo Cabral R\$200,00*

*-Comprovante rendimentos FNDE 2008 - GEAP R\$4.818,94*

*-NF Nr2718 Greenwood R\$12.750,00*

*-NF Nr2744 Greenwood R\$13.083,88*

*-NF Nr2780 Greenwood R\$13.879,87"*

*Conjuntamente à farta documentação acostada, o Impugnante relatou de forma sucinta ao Sr. Auditor Fiscal o fato de seu primogênito ser dependente químico e por tal motivo o tratamento do mesmo era/é custeado pelo Impugnante. Salientou, na oportunidade, que tentou colocá-lo como dependente em sua Declaração IRPF, mas não conseguiu em virtude de ter, no exercício de 2009, feito a Declaração de Isento do filho.*

*Assim, o sistema da Receita Federal do Brasil não aceita a colocação do Sr. Eli Valter Gil Neto como dependente em virtude da existência de outra declaração (isento), motivo pelo qual requereu fosse aceita a retificação e a alteração da dependência em virtude dos fatos narrados.*

*Ocorre que, o Impugnante fora responsável pela elaboração da DÍRPF do Sr. Eli Valter Gil Neto, vez que o mesmo encontrava-se internado na ocasião, conforme vasta documentação comprobatória. Ademais, a referida Declaração de Isento somente fora*

*efetivada, pois entendia o Impugnante que seu filho não poderia ficar irregular perante a Receita Federal do Brasil.*

*Na ocasião do cumprimento da Intimação Fiscal, foram acostados inúmeros relatórios médicos comprobatórios da situação de dependência química do filho do Impugnante, o qual, pelos termos da legislação em vigor, caracterizam o Sr. Eli Valter Gil Neto como incapaz temporariamente, e por isso a submissão econômica para fins de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.*

*Entretanto, da leitura do Auto de Notificação n.º 2009/071123324671733, constata-se que as razões do Impugnante acostadas ao Auto de Intimação Fiscal, bem como a documentação relativa à comprovação de dependência econômica do Sr. Eli Valter Gil Neto para fins de Declaração do IRPF não foram consideradas pelo Sr. Auditor Fiscal.*

*Com efeito, o Sr. Auditor ao não considerar hábil a documentação ofertada, houve por bem enquadrar o Impugnante nos artigos 8º, inciso II, alínea "a", e §2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3000/99 - RIR/99, por ter realizado suposta dedução indevida com despesas sem comprovação e falta de previsão legal para a dedução, haja vista serem despesas com terceiros não dependentes do Impugnante, segundo entendimento fiscal.*

*Desta forma, o Sr. Auditor Fiscal glosou o valor de R\$ 41.405,34 (quarenta e um mil quatrocentos e cinco Reais e trinta e quatro centavos) a título de despesas médicas, que efetivamente foram pagas para o tratamento do filho do Impugnante, tendo apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 4.813,38 (quatro mil e oitocentos e treze Reais e trinta e oito centavos), que, acrescidos da multa de ofício e juros de mora alcançam o valor de R\$ 9.242,16 (Nove mil duzentos e quarenta e dois Reais e dezesseis centavos), ora impugnado.*

*Ocorre que, consoante restará demonstrado, o Sr. Eli Valter Gil Neto deve considerado pela legislação de regência como relativamente incapaz em virtude da dependência química, e, neste aspecto, sua declaração de isento retificada é também plenamente enquadrado na situação de dependente econômico para fins de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, vez que incapacitado física e mentalmente para o trabalho, devendo neste aspecto ser desconstituído o Auto de Notificação de Lançamento lavrado em desfavor do Impugnante.*

## **II - DO EQUÍVOCO QUANTO À DECLARAÇÃO DE ISENTO DO SR. ELI VALTER GIL NETO EM VIRTUDE DE INTERNAÇÃO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE AMBAS AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA**

*Conforme narrado, o Impugnante, com receio que seu filho ficasse irregular junto a Receita Federal, acabou por fazer a Declaração de Isento do Sr. Eli Valter Gil Neto no ano-calendário 2008, exercício 2009.*

*Entretanto, como comprovado pela documentação apresentada, O Sr. Eli Neto estava internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos, então obviamente que a entrega da Declaração de Isento fora feita pelo Impugnante.*

*Assim, a mencionada entrega de Declaração de Isento somente fora realizada em virtude da preocupação do Impugnante em relação à irregularidade do CPF.*

*Ora, Excelência, como reconhecer a validade da Declaração de Isento se o declarante estava internado em clínica particular para tratamento de dependência química? É possível reconhecermos a validade deste ato se, na prática do mesmo o Sr. Eli Neto era considerado pela legislação de regência como relativamente incapaz? Obviamente que a resposta é negativa, mormente se analisarmos do ponto de vista prático, vez que a realização do ato se deu por terceiro, no caso o Impugnante.*

*Com efeito, é necessária, na espécie, a retificação da Declaração o Impugnante para fins de constar o Sr. Eli Valter Gil Neto como seu dependente, assim como anular a Declaração de Isento apresentada pelo Sr. Eli Neto, haja vista que, à época estava o mesmo internado em clínica de reabilitação e, portanto, é/era dependente econômico*

**III - DO ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE DO SR. ELI VALTER GIL NETO PARA FINS DE IRPF - DEDUÇÃO LEGÍTIMA - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

*Ultrapassada a questão acima, verifica-se que reza o artigo 77, do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física - Decreto n.º 3.000/99:*

*"Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º inciso III).*

*§ 12 Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 45, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):*

*(...)*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, **ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;***

*(...)*

*VII - o **absolutamente incapaz**, do qual o contribuinte seja tutor ou curador." Negritamos"*

*O Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física ao estabelecer que poderão ser considerados dependentes qualquer pessoa, de qualquer idade, desde que incapacitada física ou mentalmente para o trabalho (art. 77, §1º, III, Decreto n.º 3.000/99) não determina que essa situação, passageira ou não, de incapacidade laboral deva ser atestada mediante interdição judicial, mas sim obriga a comprovação da dependência econômica, essa sim obrigatória para fins do tributo em comento.*

*Guardadas as devidas proporções aos casos, o precedente abaixo exemplifica a situação acerca do conceito de dependência econômica;*

*"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PENSÃO POR MORTE - CURATELA - SUBSTITUIÇÃO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 217, II, "b" da Lei n.º 8.112/90 estabelece que somente menores de até 21 anos de idade com termo de guarda ou tutela de ex-servidores e filhos até 21 anos ou inválidos, enquanto durar a invalidez, podem requerer a pensão por morte. Na hipótese, verifica-se que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela citada Lei para percepção da pensão pleiteada. 2 - O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, quando não possuir o dependente condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende, sendo tal contribuição decisiva à manutenção do núcleo familiar. 3- Não restou comprovado nos autos a dependência econômica do autor com o falecido servidor. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida." negritamos*

*Assim, a situação vivida pelo Sr. Eli Valter Gil Neto de dependência química traz o mesmo para a categoria dos pacientes que necessitam de internação, e, portanto, serão sim dependentes econômicos de outrem.*

*A lei de Fiscalização de Entorpecentes (Decreto-Lei n.º 891/38) reconhece que o viciado em tóxico é doente:*

*"Artigo 27. A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local."*

*Perfilha, ainda, que essa doença não pode ser tratada em domicílio:*

*"Artigo 28, Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio."*

*Assim, se o viciado em entorpecente deve ser tratado em centros clínicos, hospitais etc, estando ausente do seu trabalho ou de sua residência, alguém deve ficar responsável pela despesa de tratamento nestes casos? É exatamente neste ponto que a legislação do Imposto de Renda pretendeu dar amparo ao contribuinte e seus dependentes, criando nítida hipótese de abatimento do imposto no caso em que, o maior de idade, sem*

*condições físicas ou mentais para o trabalho, pode ser amparado (no caso em tela o genitor é responsável pelas despesas médicas do filho), restando a benesse da Lei direcionada para aquele que custeou as despesas do incapaz para o trabalho, chamado de dependente para fins de IRPF.*

*E porque a legislação utilizou as expressões condições físicas ou mentais? Justamente pela possibilidade de ocorrer uma incapacidade temporária e precisar essa pessoa de auxílio financeiro somente em determinado momento. Auxílio este que entraria, para fins de imposto de renda, como despesas para com dependentes, desde que comprovada a situação de incapacidade por documentos idôneos (laudos, pareceres, relatórios etc), como no caso vertente.*

*O que se busca no processo administrativo é a verdade material, haja vista estar em voga a legalidade ou não da tributação, por isso a procedência da presente Impugnação Administrativa, para, retificando a declaração do Impugnante, bem como considerando seu filho dependente químico (Eli Neto) reconhecer a procedência das despesas lançadas na Declaração do IRPF do Impugnante.*

*O princípio da verdade material vem bem explicitado pelo Jurista Vitor Hugo Mota de Menezes:*

*"(...) deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material."*

*Gize-se, importa para fins de Imposto de Renda a existência ou não de dependência financeira, o que restou plenamente comprovado na espécie, por isso a necessidade de se conhecer e prover a presente Impugnação Administrativa para anular a Notificação de Lançamento n.º 2009/071123324671733 no tocante à glosa de despesas, vez que custeadas pelo Impugnante em prol de seu filho (Sr. Eli Valter Gil Neto), sendo este último dependente do Impugnante para fins de Imposto de Renda Pessoa Física.*

#### **IV - DO DECRETO-LEI N.º 891/38 E DA EQUIPARAÇÃO DOS TOXICÔMANOS FACULTATIVOS AOS RELATIVAMENTE INCAPAZES - RAZOABILIDADE**

*Outra questão a ser debatida na presente Impugnação Administrativa consubstancia-se no fato do Decreto-Lei n.º 891/38 reconhecer a possibilidade de interdição civil nos casos de internação obrigatória e silenciar sobre o mesmo assunto nos casos de internação facultativa, devendo neste aspecto ser aplicada a analogia, a razoabilidade e a equidade.*

*A legislação sobre entorpecentes estabeleceu duas formas de internação:*

*"Decreto-Lei n.º 891/38*

*Artigo 29. Os toxicômanos ou os intoxicados habituais por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não."*

*Atém da internação obrigatória, entendeu o legislador por facultar à sociedade/cidadão a possibilidade de internação por livre e espontânea vontade.*

*Por facultativo entende-se:*

*"facultativo*

*fa.cul.ta.ti.vo*

*adj (facultativo) 1 Que dá faculdade ou poder. 2 Que permite se faça uma coisa. 3 Dependente da vontade, não obrigatório. 4 Que pertence a uma faculdade científica. 5 Que confere a faculdade ou permissão, sm Aquele que exerce legalmente a medicina."*

*A internação no caso do Sr. Eli Valter Gil Neto fora facultativa nos termos legais, vez que este fora o tratamento sugerido por médico especializado:*

*"§ 3º A internação facultativa se dará quando provada a conveniência de tratamento hospitalar, a requerimento do interessado, de seus representantes legais, cônjuge ou parente até o 4º grau colateral inclusive."*

*Veja Vossa Senhoria que o Decreto-Lei n.º 891/38 somente versa sobre a interdição nos casos em que a internação é obrigatória, ou seja, realizada pelo Ministério Público ou por autoridade policial, silenciando a norma no que se refere à internação facultativa.*

*Entretanto, não é demais lembrar que o Decreto-Lei n.º 891/38, prevê:*

*"§ 5º A internação limitada importa na equiparação do interdito aos relativamente incapazes, assim como a interdição plena o equipara aos absolutamente incapazes, respectivamente na forma dos artigos 6º e 5º do Código Civil.*

*Significa dizer que, se "a internação limitada importa na equiparação do interdito aos relativamente incapazes" nos casos em que houver determinação judicial, não menos verdadeiro é considerarmos também para os casos em que facultativamente a parte interne seu parente para fins de tratamento como sendo o mesmo relativamente incapaz.*

*Tanto assim o é que a legislação obriga as clínicas particulares a comunicarem as autoridades competentes quando do recebimento de pacientes viciados em tóxico, independentemente da situação.*

*Aos parentes, quando da internação, também é solicitado o preenchimento de documentos que importem no reconhecimento de que o paciente não está em condições normais para decidir sobre a sua alta, ou seja, encontra-se fora das faculdades mentais e, portanto, relativamente incapaz.*

*Tais imposições legais são necessárias justamente para que a internação facultativa não torne o restabelecimento do paciente impossível, vez que a faculdade de desistir pelo término do tratamento é integralmente do paciente ou qualquer parente nestes casos.*

*Na prática, significa dizer que a internação do Sr. Eli Valter Gil Neto reconhece uma situação de incapacidade relativa e, portanto, não poderia a Declaração de Isento ser considerada válida, assim como somente pode este deixar a clínica após decisão médica, por isso a concretização de que o mesmo (Sr. Eli Neto) encontrava-se incapacitado para o trabalho física e mentalmente, e, portanto, era/é dependente econômico de seu genitor, ora Impugnante, bem como também não poderia ter apresentado Declaração de Isento, tendo tal ato sido praticado pelo Impugnante apenas para não prejudicar seu filho junto à Receita Federal do Brasil.*

*Desta feita, resta derrubado o argumento do Sr. Auditor Fiscal no sentido de que as despesas lançadas são de terceiros que não constam na Declaração do Impugnante, por isso a necessidade de provimento desta defesa para, retificar a Declaração apresentada, vez que impossibilitado o Impugnante de fazer.via sistema, bem como cancelar a Declaração de Isento do Sr. Eli Valter Gil Neto.*

#### **V - DO EFETIVO CUSTEIO DAS DESPESAS POR PARTE DO IMPUGNANTE E DA PERMISSÃO LEGAL PARA DEDUZIR-SE DO IMPOSTO DE RENDA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

*Como visto acima, não é permitido ao Ente Público criar obrigações sem que haja previsão legal para tanto. Este é o pilar principal da administração pública, ou seja, obediência aos mandamentos legais (Princípio da legalidade). O que não está na Lei não compete ao Sr. Auditor Fiscal inovar, por isso a improcedência da notificação lavrada indevidamente contra o Impugnante.*

*Conforme se verifica da leitura dos diversos laudos médicos acostados ao presente processo administrativo, o Sr. Eli Valter Gil Neto é dependente químico de substâncias psicoativas, e, como tal, necessita de tratamento médico intensivo (internação).*

*O problema enfrentado pelo Impugnante é crônico e se agravou a partir de 2006, quando então seu filho precisou ser internado:*

*"O paciente Eli Valter Gil Neto apresenta quadro de CID=F19 em acompanhamento há alguns meses. Houve recaída, necessitando nova internação para ajustamento da abordagem farmacológica do tratamento." destacamos*

*Destarte, patente o fato de que o Sr. Eli Valter Gil Neto resta impossibilitado de trabalhar em virtude das recaídas existentes, assim como estando internado não teria como se sustar financeiramente.*

*Posteriormente, vieram outras internações, até a data de 26/05/08, quando então o médico sugeriu a internação em clínica de excelência, haja vista a dificuldade do filho do Impugnante em manter-se longe das substâncias psicoativas.*

*Fora então quando o Impugnante internou seu filho, o Sr. Eli Valter Gil Neto, na clínica GREE ROOF CLÍNICA MÉDICA LTDA, tendo assinado contrato de prestação de serviço no dia 13 de outubro de 2008 onde consta como CONTRATANTE. O referido contrato expressamente prevê:*

*"Cláusula 1a . . . A CONTRATADA compromete-se a cumprir com zelo e dedicação profissional os encargos decorrentes da presente contratação, que visa internar em seu estabelecimento meu filho Eli Valter Gil Neto, RG n.º 1.686.535, CPF n.º 691.776.861-87, doravante denominado PACIENTE, para tratamento e/ou reabilitação, indicados pela CONTRATADA e neste ato aceito pela CONTRATANTE durante todo o período em que o PACIENTE lá permanecer até a efetiva alta médica.*

*Mais adiante o Impugnante assume todas as despesas com o tratamento, haja vista seu filho estar impossibilitado, temporariamente, de trabalhar, não podendo, obviamente, custear o tratamento extremamente caro:*

*"Cláusula 5a. O valor mensal para os serviços é de R\$ 12.850,00 (Doze Mil e Oitocentos e Cinquenta Reais), com vencimento todo dia 13 de cada mês, cujo pagamento parcial inicial o CONTRATANTE realiza nesta data. Os demais! pagamentos serão efetuados por meio de boleto bancário que a CONTRATADA enviará mensalmente ao CONTRATANTE, juntamente com o relatório da prestação de contas." grifamos*

*Pela simples transcrição acima já é visível que o filho do Impugnante ao ser internado encontrava-se sem condições mentais de exercer qualquer atividade laboral, vez que submetido aos critérios de tratamento estabelecidos pela clínica de reabilitação, os quais não permitem a saída do paciente do estabelecimento, por isso a alegada e comprovada dependência para fins de IRPF.*

*A situação de incapacidade temporária é ainda mais gritante se analisada sob o aspecto do termo de responsabilidade acostado à intimação fiscal e ora colacionado:*

*"(...) declaro para os devidos fins de direito e a quem mais possa interessar que mediante o presente venho solicitar a internação do paciente acima qualificado, tendo em vista sua incapacidade transitória para os atos da vida social e civil." destacamos*

*A aludida declaração fora assinada em 13 de outubro de 2008, quando da internação do filho do Impugnante. Novamente assinada em 22 de maio de 2009, quando o Sr. Eli Valter Gil Neto necessitou retornar à clínica para nova internação, sendo evidente que, nos termos do artigo 112 do Código Civil, a referida declaração demonstra cabalmente a incapacidade temporária física e mental para o trabalho do Sr. Eli Valter Gil Neto:*

*"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que o sentido literal da linguagem."*

*Soma-se a estes fatos, comprovando cabalmente a incapacidade física e mental para o trabalho do Sr. Eli Valter Gil Neto, o fato do mesmo ser tratado com altas dosagens de Lexapro 10 mg e Seroquel 100mg, ambos medicamentos que tratam doenças psíquicas:*

*"Seroquel:*

**INDICAÇÃO: - SEROQUEL**

*SEROQUEL® (fumarato de quetiapina) é indicado para o tratamento da esquizofrenia.*

*Lexapro:*

*É indicado no tratamento e prevenção de recaída ou recorrência da depressão. Tratamento do transtorno do pânico, com ou sem agorafobia. Tratamento do transtorno de ansiedade generalizada (TAG). Tratamento do transtorno de ansiedade social (fobia social)." negritos acrescidos Como então pretender que o Sr. Eli Neto tivesse condições de trabalhar e se sustentar se estava internado em clínica de reabilitação? É nítido o enquadramento legal como dependente para fins de Imposto de Renda Pessoa Física e o equívoco do Sr. Auditor ao desconsiderar a hipótese em tela.*

*Os relatórios médicos são enfáticos quanto à impossibilidade do Sr. Eli Valter Gil Neto retornar ao convívio social sem que sofresse alguma recaída:*

*"13 de fevereiro de 2009*

*Deste modo, ainda há grande risco de recaídas emocionais, comportamentais e no uso de substâncias se deixar o ambiente protegido neste momento.*

*(...)*

*Paciente ainda não se encontrar em condições de alta, não havendo nenhuma previsão para tal.*

*O mesmo diagnóstico se seguiu nos meses de setembro/09, outubro/09 e dezembro/09, sempre alertando para o risco de vida se o paciente deixasse o ambiente da clínica, caracterizando óbvia dependência econômica na espécie.*

*Vale salientar, ainda, que o processo administrativo visa exclusivamente apurar a verdade material da suposta infração, ou seja, realmente investigar o ocorrido antes de se lavrar qualquer notificação contra o contribuinte, e, a verdade existente na espécie é que o Sr. Eli Valter Gil Neto é dependente químico e não detinha capacidade econômica para manter o tratamento, sendo considerado, pela legislação acima citada, como incapacitado física e mentalmente para o trabalho, devendo ser tido como dependente do Impugnante para fins de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Sem mencionar no fato de que a apresentação de Declaração de Isento pelo Sr. Eli Neto não seria possível ter sido efetivada pelo mesmo, vez que internado)devendo neste aspecto ser desconsiderada.*

*O professor Paulo de Barros Carvalho, em seu Estudo Segurança Jurídica no Novo CARF nos ensina:*

*"O procedimento administrativo tributário deve seguir seus trâmites no âmbito daquilo que se conhece por realização do conteúdo objetivo das normas jurídicas, para preservar o império da legalidade e da justiça. Como é cometido à Administração "aplicar a lei de ofício", haverão de procurar seus agentes, a forma mais concreta, adequada e verdadeira de realizar os comandos jurídicos. Esse princípio, que ilumina toda a marcha do procedimento, atina, de maneira plena, com a ratio essendi da figura, posto que já examinamos, com alguma insistência até, que o procedimento existe para garantir ao Poder Público o aperfeiçoamento da inteligência da mensagem legislada, expedindo atos inteiramente consonantes com o sistema jurídico vigente. Nessa exata dimensão, a legalidade que deve presidir a celebração e anexação dos atos, no quadro procedimental, não vem em favor ou detrimento de qualquer das partes, antes pressupõe o objetivo cardeal de efetivar os comandos legais nos seus precisos e estritos termos.*

*Obtempera Gordillo, que em função desse primado, se explica que o procedimento tenha caráter instrutório e que a autoridade possa proceder de ofício; que nele prevaleça o princípio da verdade material, em oposição ao da verdade formal; que exista amplitude para considerar apropriadamente interpostos recursos e impugnações, facilitando assim, no possível, o controle dos superiores hierárquicos sobre a boa marcha e legalidade da administração pública. Aduz, finalmente, que em virtude desse*

*principio se esclarece porque desistência do recorrente não veda à Administração prosseguir na busca da legitimidade do ato prolatado, o que também ocorre com o falecimento do interessado. (GORDILLO, Agustin. Procedimento y Recursos Administrativos. 2. ed. Buenos Aires: Macchi, 1971. pp. 53 a 54.)."*

*No caso em exame, a suposta infração cometida pelo Impugnante seria a dedução indevida de despesas com terceiros, que na verdade é seu filho/dependente para fins de IRPF (Eli Valter Gil Neto)*

*Assim, se a verdade exemplifica situação de dependência química, seguida de internação, então resta evidente que o filho do Impugnante não detém condições físicas e nem mentais para trabalhar, nem tão pouco de fazer qualquer tipo de declaração, enquadrando-se na hipótese prevista no Regulamento do IRPF, vez que dependente economicamente do Impugnante, devendo neste aspecto ser anulada a notificação de lançamento em tela.*

#### **VI - DO PEDIDO**

*Diante do exposto, o Impugnante espera e requer a procedência da presente Impugnação Administrativa para, anulando a notificação de lançamento de n.º 2009/071123324671733, reconhecer o Sr. Eli Valter Gil Neto como dependente do Impugnante, bem como anular as glosas realizadas quando das deduções das despesas custeadas pelo Impugnante com o tratamento de seu filho, ora dependente economicamente para fins de Imposto de Renda Pessoa Física.*

É o relatório

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) efetivo custeio das despesas de dependente incapaz
- b) equívoco na apresentação de declaração de isento para fins cadastrais não elide a dedução de dependente incapaz
- c) legitimidade dedução de filho incapaz - dependência química
- d) a relação de dependência está comprovada nos autos
- e) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, portanto dela tomo conhecimento.

Observa-se que ao contrário do que informa o contribuinte, a glosa de dedução indevida de despesas médicas foi efetivada na presente notificação tendo como motivo exclusivo a informação de dispêndios com tratamento de seu filho Eli Valter Gil Neto, que não foi considerado pela fiscalização como seu dependente para fins de IRPF.

O contribuinte informa que foi impedido de declarar em sua DIRPF2009 a relação de dependência do seu filho, tendo em vista a existência de declaração de isento para o mesmo. Em consulta aos bancos de dados da RFB, encontra-se uma DIRPF2009 em nome de Eli Valter Gil Neto, entregue em 30/04/2009, no modelo completo, porém sem informações de rendimentos.

Verifica-se então que a análise do presente processo prende-se à questão de se considerar ou não o Sr. Eli Valter Gil Neto, filho do contribuinte, como seu dependente para fins do imposto de renda, decorrente de incapacidade relativa ou absoluta.

Ressalte-se que a incapacidade jurídica do seu filho, como o contribuinte pleiteia que seja reconhecida, só pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei, e só pode ser declarada judicialmente, por meio de um procedimento denominado interdição.

Em que pese o esforço argumentativo do contribuinte em sua peça de defesa no sentido de demonstrar a incapacidade do seu filho por ser considerado dependente químico, confirmado através de laudos médicos, enfatiza-se que a declaração de incapacidade para os atos da vida civil ainda que relativa, quando não definida a limitação jurídica na própria Lei, é medida drástica e deve ser precedida de processo judicial no qual devem ser observados os procedimentos previstos pelo Novo Código Civil Brasileiro, art. 1.767 a 1.778.

Os documentos acostados aos autos fls. 64, 66, 68, 70 a 97, 104 a 116, não são hábeis para conferir o reconhecimento jurídico da incapacidade do Sr. Eli Valter Gil Neto, junto à RFB, pois se ressentem de decisão judicial que lhe confira essa condição.

Em relação a jurisprudência judicial trazida a lume pelo contribuinte, observa-se que ela apenas faz coisa julgada entre as partes e não vinculam as decisões administrativas de primeira instância.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

#### *Conclusão*

Portanto, *voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura